

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gil César Costa De Paula; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-610-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

22 a 26 de junho de 2026

APRESENTAÇÃO

GT 29 – DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

COORDENAÇÃO:

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula – Docente do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Secretário-Executivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (EJUD18/TRT18). Doutor em Educação. Pós-Doutor em Direito.

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Docente dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Campus de Santo Ângelo).

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

É com elevado senso de responsabilidade acadêmica e profunda satisfação intelectual que apresentamos ao público científico os trabalhos selecionados para integrar a publicação nos

reestruturação produtiva acelerada, a plataformação da economia, a disseminação da inteligência artificial nos processos decisórios do mercado laboral, a intensificação das formas de controle algorítmico, a crise do modelo sindical tradicional e o aprofundamento das desigualdades estruturais colocam em xeque os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a proteção trabalhista construída ao longo do século XX. Ao mesmo tempo, emergem novas categorias de vulnerabilidade — de gênero, de raça, de condição física e de classe —, que desafiam as fronteiras disciplinares do Direito do Trabalho e impõem o diálogo com a teoria dos direitos humanos, a sociologia jurídica, a filosofia política e a crítica decolonial.

Os vinte e dois artigos que compõem este grupo de trabalho refletem, com rigor metodológico e criatividade analítica, esse panorama complexo. Organizados em torno de eixos temáticos que se entrecruzam — plataformação e uberização; inteligência artificial e automação; saúde mental e meio ambiente do trabalho; novos regimes de jornada; inclusão e diversidade; interseccionalidade de raça e gênero; trabalho escravo e vulnerabilidades estruturais; pensamento decolonial e sindicalismo —, os textos aqui reunidos expressam o estado da arte da pesquisa juslaboral brasileira e contribuem de modo relevante para o avanço do debate científico na área.

O primeiro eixo temático que se destaca é o da plataformação do trabalho e da subordinação algorítmica. O artigo de Gabriela Nunes Rodrigues e Silvia Gabriele Correa Tavares, intitulado “A ‘Uberização’ do Trabalho e a Precarização das Condições Laborais: uma Análise à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro”, examina de forma minuciosa como as plataformas digitais reconfiguram a estrutura tradicional de emprego, ao impor mecanismos de controle algorítmico que geram novas formas de subordinação disfarçadas de autonomia, concluindo pela insuficiência do marco normativo vigente. O artigo de Munique Soares Felix, Marcelino Meleu e Feliciano Alcides Dias, “Trabalho por Plataformas Digitais e Subordinação Algorítmica: da Igualdade Complexa à Proteção do Precarizado”, aprofunda a análise a partir do referencial teórico de Michael Walzer, demonstrando como a gestão

Machado, no artigo “O Impacto da Inteligência Artificial nas Relações de Trabalho”, investigam a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para assegurar a dignidade do trabalhador diante da automação em massa, analisando o PL 2.338/2023 e os riscos da denominada subordinação algorítmica. Por seu turno, Heber Clemente Benatti, em “Tecnologia e Cultura Organizacional: em qual Nível da Cultura Organizacional a Tecnologia pode Impactar a Redução do Passivo Trabalhista nas Organizações?”, adota o modelo de Schein para demonstrar como a adoção de sistemas de informação, quando alinhada aos valores corporativos, pode transformar a gestão trabalhista de reativa em preventiva, com atenção especial ao cumprimento da LGPD.

O segundo eixo temático de expressiva presença neste grupo é o da saúde mental, direito à desconexão e riscos psicossociais no meio ambiente do trabalho. Alvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no artigo “Direito à Desconexão e Síndrome de Burnout no Teletrabalho: a NR-1 como Marco da Responsabilidade Civil do Empregador”, demonstram que a Portaria MTE nº 1.419/2024, ao incluir os riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos, opera como fator de inversão qualificada do ônus probatório, configurando nexos causais entre a conduta patronal e o dano psíquico no contexto do teletrabalho. Aryanne Rodrigues dos Reis e Silvia Gabriele Correa Tavares, em “Direito à Desconexão e o Dano Existencial na Era Digital: Análise Jurisprudencial e Fundamentos Constitucionais”, evidenciam, a partir de dois julgados paradigmáticos do TST, a heterogeneidade jurisprudencial na proteção ao tempo existencial e a necessidade de uniformização de critérios decisórios. Maria Luíza Lana Bretas Côrtes e Vanessa Rocha Ferreira, em “Violência Psicossocial contra a Mulher: NR-1 e o Compliance Trabalhista”, examinam os avanços normativos introduzidos pela NR-1 no enfrentamento da violência psicológica no ambiente laboral, especialmente no que afeta as mulheres. Andrea Antico Soares, no denso artigo “Assédio Moral Sistêmico como Risco Psicossocial: Invisibilização Institucional, Adoecimento Mental e os Limites Estruturais da NR-01”, alicerçado no materialismo histórico-dialético e em dados epidemiológicos do Observatório SmartLab /INSS, demonstra que a invisibilização institucional do adoecimento mental tem lógica

concluindo pela necessidade de instrumentos regulatórios equilibrados. Valena Jacob Chaves e Augusto Cesar Costa Ferreira, em “Projeto-Piloto 4 Day Week e a PEC nº 8/2025”, apresentam dados empíricos de 19 empresas brasileiras participantes do modelo 100-80-100, demonstrando que a redução da carga horária para 35 horas semanais mostrou-se economicamente produtiva e funcionou como catalisador tecnológico para a prevenção de riscos psicossociais.

No campo da inclusão, diversidade e vulnerabilidades estruturais, destacam-se cinco artigos de forte carga crítica. Alvaro dos Santos Maciel, em “Trabalho, Cidadania e Pessoas com Deficiência: a Superação do Paradigma Econômico e a Proteção Jurídica Emancipatória”, articula a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e a crítica à racionalidade econômica de André Gorz para demonstrar que, não obstante os avanços normativos, persiste uma “inclusão inópia” que não rompe com as estruturas excludentes. Germano Campos Silva e Gheovanna Santos da Silva, em “Ressocialização e Precarização das Relações de Trabalho: os Desafios à Reinserção Social de Egressos do Sistema Prisional”, evidenciam que os obstáculos à reinserção de egressos prisionais não decorrem exclusivamente da condição penal, mas da interação entre baixa escolaridade, estigma social e um mercado de trabalho progressivamente excludente. Anna Clara Carvalho Reis e Roberta Freitas Guerra, no instigante artigo “Raízes do Pensamento Justrabalhista Contemporâneo Brasileiro: uma Análise Decolonial sobre as Matrizes Cognitivas Construtoras de Conceitos e Institutos do Direito do Trabalho”, empreendem pesquisa quanti-qualitativa sobre os programas analíticos de Universidades Federais, concluindo que o conhecimento eurocêntrico influencia de modo significativo o que se ensina sobre a formação histórica justrabalhista no Brasil.

No mesmo eixo, dois artigos aprofundam a discussão a partir do enfoque interseccional de raça e gênero, articulando-a às múltiplas fases da vida laboral. Carla de Santana Souza Maciel, Rosane Teresinha Porto e Wesley Roberto Mariano da Silva, no artigo “Mulheres Negras no Mundo do Trabalho: Interseccionalidade, Desigualdades Estruturais e Acesso à Justiça”, investigam, mediante método hipotético-dedutivo apoiado em revisão bibliográfica,

Em diálogo direto com essa reflexão, Wesley Roberto Mariano da Silva, Rosane Teresinha Porto e Carla de Santana Souza Maciel, no artigo “Trabalho Infantil e Racismo Estrutural: entre a Promessa Normativa e a Seletividade da Proteção à Infância Negra”, deslocam a análise interseccional para a infância, examinando, a partir de abordagem qualitativa e dedutiva fundada em legislações, relatórios institucionais e bases de dados do IBGE, do FNPETI, da UNICEF e do Ministério do Trabalho e Emprego, em que medida o marco normativo formado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto da Igualdade Racial enfrenta o trabalho infantil de modo verdadeiramente antirracista. Os autores sustentam que o racismo estrutural, enraizado nas instituições e na cultura brasileira, limita a formulação e a implementação de políticas públicas efetivamente transversais e interseccionais, de sorte que a dimensão étnico-racial permanece tratada de forma insuficiente ou residual, reproduzindo um ciclo de exploração que recai desproporcionalmente sobre a infância negra e pobre.

Lidos em conjunto, os dois artigos revelam a persistência de um duplo obstáculo — de gênero e de raça — que atravessa, do início ao longo de toda a trajetória produtiva, a vida laboral das mulheres e das crianças negras brasileiras, e reforçam a urgência de uma agenda de pesquisa juslaboral genuinamente interseccional, capaz de superar a neutralidade aparente do discurso jurídico-formal e de enfrentar, na prática institucional e decisória, as desigualdades estruturais que o racismo e o patriarcado impõem ao mundo do trabalho.

O quinto eixo temático agrupa contribuições que articulam o Direito do Trabalho com os Direitos Humanos e o Sistema Interamericano. Bruna Flora Brosque e Isabel de Oliveira Antonio, no artigo “Meio Ambiente do Trabalho como Direito Humano: Estudo do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus perante a Corte Interamericana”, demonstram que a tragédia de Santo Antônio de Jesus não decorreu de evento isolado, mas de um contexto estrutural de vulnerabilidade social, negligência estatal e precarização do meio ambiente do trabalho, impondo deveres de prevenção ao Estado e aos empregadores. Tiago Moita Koury Alves e Valena Jacob Chaves, em “A Figura do Monitor nos Processos

Almeida, em “Entre Fragilização e Resiliência: o Desmantelamento Sindical no Brasil e a Experiência Argentina (1990–2017) em Perspectiva Comparada”, demonstram, mediante análise comparada, que a fragilização sindical brasileira é fruto de processo histórico, jurídico e sociopolítico mais amplo que antecede a Reforma Trabalhista de 2017, e que a Argentina preservou maior capacidade institucional de resistência sindical. Sérgio Túlio Macedo Estácio e Vanessa Rocha Ferreira, em “Amazônia 4.0 e a Nova Morfologia do Trabalho: Desenvolvimento para Quem?”, analisam criticamente a proposta da Amazônia 4.0 a partir da nova morfologia do trabalho e do paradigma do trabalho decente, concluindo que, sem políticas públicas estruturantes, a proposta tende a reproduzir a precarização das relações laborais na região.

Dois textos de caráter mais dogmático, mas igualmente relevantes, completam o conjunto. Gabriel Chiusoli Ruscito e Beatriz Ferraz Gorgatti, em “Reflexões sobre a Aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito do Trabalho Brasileiro”, investigam as concepções, componentes e conteúdos da dignidade (a partir de Rao, Sarmento e Barroso), alertando para os riscos de seu uso retórico e propondo a reflexão emancipatória nas relações laborais. Camilla Marchioro, Eduarda Zago e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, em “Desafios Jurídicos da Multiculturalidade Intergeracional: Reconfiguração de Valores e Expectativas Laborais”, investigam a tensão entre as expectativas laborais das gerações Millennial e Z e a CLT de 1943, identificando lacunas normativas profundas e propondo adequações regulatórias calcadas na Constituição Federal.

O conjunto dos trabalhos aqui apresentados, para além de sua relevância individual, forma um mosaico coerente que aponta para os nós críticos do Direito do Trabalho brasileiro no atual estágio do capitalismo. A precarização estrutural, a invisibilização dos riscos psicossociais, a insuficiência normativa diante das novas morfologias do trabalho, os desafios da inclusão substantiva — inclusive sob o prisma interseccional de raça e gênero — e a necessidade de releitura crítica dos fundamentos teóricos do ramo são temas que perpassam, com diferentes ênfases e perspectivas metodológicas, a totalidade dos artigos reunidos neste

Os Coordenadores

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás

Escola Judicial do TRT da 18ª Região – EJUD18/TRT18

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi

UNIJUÍ / URI – Campus Santo Ângelo

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DA ESCALA 6X1: LIVRE
INICIATIVA, ORDEM ECONÔMICA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS
TRABALHISTAS**

**THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF BANNING THE 6X1 WORK SCHEDULE:
FREE ENTERPRISE, ECONOMIC ORDER, AND THE EFFECTIVENESS OF
LABOR RIGHTS**

João Luiz Martins Teixeira Soares ¹
Luan Ramos Silva ²

Resumo

O presente artigo analisa a compatibilidade constitucional da possível vedação da escala 6 (seis) por 1 (um), proposta no âmbito da PEC n. 8/2025 apensada à PEC n. 221/2019, sob o prisma do princípio da livre iniciativa e da ordem econômica disciplinada pela Constituição da República de 1988. Investiga-se se a referida proibição configura violação ao art. 170 da Carta Magna e se pode gerar efeitos econômicos capazes de fragilizar a própria efetividade dos direitos sociais que se pretende tutelar. Adota-se o método dedutivo, com pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica e normativa, fundamentada nas contribuições teóricas de José Afonso da Silva, Virgílio Afonso da Silva, Robert Alexy, Konrad Hesse e Eros Roberto Grau, valendo-se, ainda, da técnica da ponderação à luz da teoria da proporcionalidade. Os resultados demonstram que, embora orientada por finalidade social legítima, a vedação absoluta do regime tende a apresentar-se desproporcional, em razão da existência de meios menos gravosos no ordenamento, bem como do potencial de elevação dos custos operacionais, redução da competitividade empresarial, ampliação da informalidade e estímulo à automação. Conclui-se que a medida apresenta riscos de inconstitucionalidade, sendo recomendável a adoção de instrumentos regulatórios equilibrados que harmonizem a proteção do trabalhador com a livre iniciativa.

Palavras-chave: Livre iniciativa, Ordem econômica, Direitos trabalhistas, Inconstitucionalidade, Escala 6x1

social rights it seeks to protect. The deductive method is adopted, supported by qualitative bibliographic and normative research, grounded in the theoretical contributions of José Afonso da Silva, Virgílio Afonso da Silva, Robert Alexy, Konrad Hesse, and Eros Roberto Grau, and drawing upon the technique of balancing in light of the theory of proportionality. The results show that, although guided by a legitimate social purpose, the absolute prohibition of the regime tends to be disproportionate, given the existence of less burdensome means within the legal system, as well as its potential to increase operational costs, reduce business competitiveness, expand informality, and encourage automation. It is concluded that the measure presents risks of unconstitutionality, making it advisable to adopt balanced regulatory instruments that harmonize worker protection with free enterprise.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Free enterprise, Economic order, Labor rights, Unconstitutionality, 6x1 work schedule

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 insculpiu um modelo estatal compromissado concomitantemente com a promoção dos direitos sociais e com a salvaguarda da ordem econômica calcada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano. Nesse cenário, a mecânica das relações trabalhistas passa a ser entendida não somente como um terreno de resguardo ao trabalhador, mas também como instrumento imprescindível à manutenção da atividade econômica e ao desenvolvimento social.

Nos decorridos anos, maximizaram-se as discussões atinentes a duração da jornada de trabalho, sobretudo no tocante à famosa escala 6 (seis) por 1 (um) (6x1), exacerbadamente utilizada em inúmeros setores produtivos, como comércio, serviços e atividades de funcionamento contínuo. Proposituras legislativas e movimentos sociais têm defendido a sua vedação (notadamente através da Proposta de Emenda à Constituição n. 08/2025 apensada à n. 221/2019), sob o pretexto de que aludido regime prejudicaria a saúde, o bem-estar e a dignidade do trabalhador, confrontando, em última análise, direitos sociais constitucionalmente assegurados.

E conquanto a importância dessas preocupações, a discussão acerca da proibição da escala 6x1 requer um estudo mais abrangente, que perpassa a ótica exclusivamente protetiva e considere os efeitos sistêmicos dessa medida sobre a ordem econômica. Isso pois, a Constituição Federal, ao lecionar os fundamentos da República e os princípios da atividade econômica, assevera a livre iniciativa como mecanismo estruturante, colocando limitações à atuação interventiva do Estado nas relações privadas.

Em outras palavras, a Constituição, tanto no que atina aos fundamentos da república, quanto aos fundamentos da ordem econômica, dispõe dois valores duais, que são idealizadamente opostos, isto é, a base ideológica, seja filosófica ou econômica, que integra o conteúdo destes valores é diametralmente antagônica (Bahia; Teixeira Soares, 2024, p. 153).

Frente a essa conjuntura, surge a seguinte problemática de pesquisa: a possível vedação da escala 6 (seis) por 1 (um) perfaz violação ao princípio da livre iniciativa e pode ocasionar efeitos econômicos capazes de enfraquecer a concretização e a manutenção dos direitos sociais?

Parte-se, então, da hipotética ideia de que, malgrado norteada por uma finalidade lícita de resguardo ao obreiro, a proibição da referida escala pode dar causa a consequências econômicas nefastas, tais como incremento dos custos operacionais, diminuição da competitividade empresarial e potencial decréscimo dos níveis de emprego, o que, de forma paradoxal, enfraqueceria a própria efetividade dos direitos sociais que se pretende proteger.

Para a análise proposta, adota-se o método dedutivo, com fulcro em qualitativa pesquisa bibliográfica e normativa, utilizando-se do referencial teórico desenvolvido por eminentes autores como José Afonso da Silva, Virgílio Afonso da Silva, Robert Alexy e Konrad Hesse, cujos estudos possibilitam depreender a eficácia das normas constitucionais, os limites da intervenção estatal e a necessária harmonização entre princípios constitucionais em eventual situação de conflito.

Ademais, será usada a técnica da ponderação, principalmente sob o viés da teoria da proporcionalidade, como instrumento capaz de avaliar a legitimidade de medidas restritivas no âmbito das relações econômicas e laborais, atestando sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O presente estudo tem como escopo geral estudar a compatibilidade constitucional da proibição da escala 6x1, sob o prisma do princípio da livre iniciativa e da ordem econômica, bem como esmiuçar seus prováveis impactos sobre a efetividade dos direitos sociais. Como fitos específicos, almeja-se: examinar os fundamentos constitucionais da livre iniciativa; entender o regime jurídico da escala 6x1 no direito do trabalho brasileiro; avaliar os limites da intervenção estatal nas relações econômicas; e identificar os possíveis reflexos econômicos e sociais decorrentes de sua eventual proibição.

Para esse fim, o artigo organiza-se em seções que abordam, em proêmio, os fundamentos constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica; em seguida, analisa-se a escala 6x1 no cenário do direito do trabalho; logo após, examinam-se os limites da intervenção estatal sob a teoria da proporcionalidade; e, em arremate, investigam-se os efeitos econômicos e sociais da medida, resultando em um estudo crítico acerca de sua compatibilidade com o texto constitucional.

Dessa maneira, deseja-se auxiliar com o debate jurídico hodierno, ofertando uma análise que, sem desconsiderar a centralidade da proteção ao trabalhador, reconheça a imperiosa necessidade do equilíbrio entre os valores constitucionais, de forma a resguardar tanto o desenvolvimento econômico quanto a efetiva concretização dos direitos sociais.

2. DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO: CONTEÚDO E BASE DE PENSAMENTO

A Constituição da República de 1988 traz a livre iniciativa como um dos alicerces basilares do Estado brasileiro, colocando-a na condição de fundamento da República, nos ditames do art. 1º, inciso IV. Tal previsão não se resume a um mero enunciado programático,

mas representa verdadeiro norte normativo que direciona a organização da ordem econômica e limita a ação estatal no domínio das atividades produtivas.

Nesse diapasão, a livre iniciativa consiste em expressão da autonomia privada no âmbito econômico, garantindo aos particulares a chance de empreender, organizar e explorar atividades econômicas, respeitados os limites construídos pelo ordenamento jurídico. Trata-se, em suma, de um princípio que resguarda não somente a liberdade de empresa, mas também a dinâmica concorrencial e a própria estrutura de mercado, elementos vitais para a evolução econômica e à geração de riquezas.

O fortalecimento normativo desse princípio está no art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica é lastreada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por objetivo salvaguardar a todos existência digna, de acordo as diretrizes da justiça social. A partir desse artigo, clarifica-se que o Poder Constituinte Originário não idealizou tais valores como opostos, mas sim como complementares e interdependentes, perfazendo um modelo de economia de mercado com compromisso social.

Assim, a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano constituem um binômio inseparável. Sob um enfoque, a atividade econômica, movida pela liberdade de empreender, oportuniza a criação de empregos, a movimentação de riquezas e a arrecadação de recursos imprescindíveis à atuação do Estado. Por outra perspectiva, a blindagem ao trabalho humano garante que essa atividade se desenvolva em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana, prevenindo abusos e subsidiando a justiça social. A colisão entre esses elementos, então, não deve ser entendida como um conflito irresolúvel, mas como um relacionamento de equilíbrio que requer reiterada harmonização.

Mas, é forçoso salientar que a livre iniciativa não possui caráter absoluto. Como todo preceito constitucional, tem limites em outros valores equanimemente protegidos pela Constituição, principalmente aqueles relacionados à proteção do trabalhador, à defesa do consumidor, ao meio ambiente e à função social da propriedade. Nesse contexto, a ação estatal no domínio econômico evidencia-se lícita sempre que dirigida à resolução de distorções, ao incentivo à concorrência ou à proteção de interesses socialmente importantes.

No entanto, a possibilidade de intervenção não dá azo ao escoamento do núcleo essencial da livre iniciativa. A atuação do Estado deve respeitar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob o risco de comprometer a própria lógica do sistema econômico constitucionalmente delineado. A alteração indevida da iniciativa privada pelo Estado, ou a imposição de proibições exacerbadas à atividade empresarial, pode culminar em efeitos

contraproducentes, como a regressão econômica, a diminuição de investimentos e a minimização da oferta de empregos.

Nessa senda, a função do Estado deve ser entendida, como o de agente regulador e promotor da atividade econômica, e não como seu substituto. A Constituição de 1988 insculpiu um modelo de economia de mercado regulada, no qual a intromissão estatal deve incidir como mecanismo de equilíbrio, e não como elemento de extinção da liberdade econômica. Assim, a regulação deve almejar contornar falhas de mercado e garantir condições equânimes de competição, sem inutilizar a atuação dos agentes econômicos.

A doutrina constitucional tem destacado a imprescindibilidade da proteção desse equilíbrio entre os valores produtivos e sociais. Para Silva (2021), a ordem econômica constitucional organiza-se a partir da conjugação entre liberdade e intervenção, de forma que nenhuma dessas dimensões pode sobressair de forma absoluta, sob o risco de enfraquecer o sistema de freios e contrapesos do Estado Democrático de Direito (Silva, 2021). Da mesma maneira, ao versar sobre o confronto de princípios, salienta-se que a interpretação das normas constitucionais requer uma análise que leve em conta seus efeitos práticos, mormente quando se trata de restrições à liberdade fundamental (Silva, 2023).

De mais a mais, a teoria da proporcionalidade fornece um relevante meio para a avaliação da legitimidade das intervenções estatais. Através dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, queda-se possível mensurar se determinada medida restritiva respeita o equilíbrio entre os valores constitucionais em comento, prevenindo tanto a omissão estatal quanto o excesso regulatório (Alexy, 2017). A incidência dessa métrica de proporcionalidade é imperiosa para que o legislador não atue em arbítrio ao limitar a autonomia gerencial das empresas.

Pelo prisma dessas lições, tem-se que a livre iniciativa é protagonista no sistema constitucional brasileiro, atuando como condição de possibilidade para a concretização de diversos outros direitos, incluindo os de natureza social. Sua salvaguarda, entretanto, não gera a derrota da intervenção estatal, mas exige que ela se perfectibilize de forma equilibrada, racional e proporcional, de modo a não afetar a dinâmica econômica nem inutilizar a realização dos objetivos fundamentais da República.

Dessa tal sorte, qualquer medida que ocasione limitações à atividade econômica — como, por exemplo, a eventual proibição da escala 6x1 — deve ser estudada à luz desses sarrafos constitucionais. É necessário verificar se a norma respeita o núcleo essencial da livre iniciativa ou se perfaz intervenção excessiva, capaz de ocasionar desequilíbrios na ordem econômica e reflexos maléficos a própria efetividade dos direitos sociais.

3. A ESCALA 6x1 NO DIREITO DO TRABALHO

A famosa escala 6 (seis) por 1 (um), fortemente disseminada no cenário das relações trabalhistas brasileiras, se traduz em um regime de organização da jornada de trabalho no qual o empregado labora por seis dias consecutivos, fazendo jus a um de descanso. Trata-se de ideia que objetiva efetivar concomitantemente a continuidade da atividade econômica com a garantia de períodos mínimos de descanso ao obreiro, sendo inegavelmente importante em áreas cuja operação não pode ser integralmente paralisada.

E em que pese não exista, na legislação trabalhista pátria, artigo que mencione ostensivamente a alcunha “escala 6x1”, sua adoção encontra proteção no sistema normativo vigente, sobretudo na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal. O art. 7º, inciso XV, da Constituição garante o repouso semanal remunerado, de forma preferencial aos domingos, ao passo que a legislação infraconstitucional elenca a duração da jornada e os intervalos obrigatórios. Para Delgado (2023), a duração do trabalho é o protagonista do contrato de emprego, e sua modulação deve respeitar a incolumidade física e mental do trabalhador, o que é resguardado pela observância criteriosa do descanso semanal, independentemente da disposição de dias trabalhados (Delgado, 2023). Nessa ótica, a escala 6x1 evidencia-se como uma construção prática consagrada legalmente tanto pela interpretação sistêmica dos dispositivos trabalhistas quanto pela negociação coletiva, mecanismo que exerce papel principal na adequação das condições de trabalho às peculiaridades de cada setor econômico. A jurisprudência trabalhista, por seu turno, tem recorrentemente entendido pela validade desse regime, contanto que sejam observados os direitos mínimos garantidos ao obreiro. Segundo Cassar (2022), a organização de escalas respeita à necessidade de estruturação do poder diretivo do empregador, sendo legal, desde que o descanso semanal se dê no lapso temporal máximo de sete dias, sob pena de infringir o repouso e ensejar o pagamento dobrado (Cassar, 2022).

Isto posto, convém destacar que o abrangente uso da escala 6x1 está umbilicalmente ligada às características de determinados setores da economia que exigem funcionamento contínuo ou prolongado. No setor do comércio, a título de exemplo, a necessidade de atendimento ao público em horários elásticos, abrangendo os finais de semana, torna a utilização desse regime praticamente imprescindível para viabilizar a atividade empresarial. De igual modo, no setor de serviços — que engloba áreas como alimentação, hospedagem, transporte e saúde — a continuidade da prestação é rotineiramente vital, requerendo a organização de jornadas que assegurem a disponibilidade permanente de mão de obra. Nessa esteira a doutrina salienta que o tempo de trabalho possui uma vertente socioeconômica,

funcionando como meio de valor e de produção, o que justifica a flexibilização das escalas para atender às demandas de consumo da sociedade moderna (Delgado, 2023).

Na seara da indústria, sobretudo nas atividades de produção contínua, a escala 6x1 também perfaz papel relevante. Processos que não podem ser paralisados requerem a manutenção de equipes em regime de revezamento. Como dispõe Cassar (2022), a descontinuação súbita de determinadas cadeias produtivas geraria prejuízos técnicos imensuráveis, de forma que o escalonamento da mão de obra é o instrumento que perfectibiliza a própria existência do posto de trabalho em regimes de turno (Cassar, 2022).

Impende destacar que a adoção da escala 6x1 não simboliza ausência de proteção legal ao trabalhador. Ao contrário, esse regime está submetido a uma coleção de limites legais que visam salvaguardar a saúde, a segurança e a dignidade do empregado. Entre esses limites, destaca-se o direito ao repouso semanal remunerado, que deve se dar, sempre que possível, aos domingos, bem como o respeito da jornada limite de trabalho, atualmente imposta em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, exceto hipóteses de compensação ou redução. Referidas medidas funcionam como formas de contenção de possíveis abusos, garantindo que a organização da jornada não se sobrepuje aos direitos fundamentais (Delgado, 2023).

Dessa forma, toda proposta de proibição desse regime deve levar em conta não somente sua função na dinâmica produtiva, mas também o fato de que já há mecanismos jurídicos capazes a atenuar eventuais impactos negativos sobre o trabalhador. A análise da escala 6x1, então, não pode dispensar uma abordagem que observe sua entrada no sistema normativo vigente e sua importância para o bom funcionamento de setores essenciais da economia, sob o risco de desconsiderar os efeitos sistemáticos de sua possível supressão.

4 A PROIBIÇÃO DA ESCALA 6x1 E A INTERVENÇÃO ESTATAL

O debate tangente a eventual proibição da escala 6 (seis) por 1 (um) está circunscrita ao âmbito mais abrangente da discussão sobre os limites da intervenção estatal nas relações de trabalho, mormente em um modelo constitucional que procura conciliar a proteção social com a preservação da livre iniciativa. A Constituição de 1988, no mesmo passo em que preserva direitos fundamentais aos trabalhadores, também elenca diretrizes para intromissões do Estado no domínio econômico, exigindo que possíveis restrições à atividade privada sejam razoáveis e proporcionais.

Nesse cenário, a atuação estatal nas relações laborais deve ser interpretada como mecanismo legal de diminuição de desigualdades e fomento da dignidade do trabalhador, e não

como fator de esvaziamento da autonomia privada ou de inviabilização da atividade econômica. Segundo José Afonso da Silva, a ordem econômica constitucional organiza-se a partir de um modelo que permite a intervenção estatal, contanto que ela se dê de forma equilibrada, respeitando os princípios da livre iniciativa e da justiça social (Silva, 2014).

Assente nisso, problema central que se coloca, consiste em determinar até que ponto o Estado pode interferir na estruturação da jornada de trabalho sem violar a livre iniciativa. Essa aferição requer o uso de critérios racionais de controle da atividade legislativa e regulatória, entre os quais se ressalta a teoria da proporcionalidade, vasta e brilhantemente desenvolvida por Robert Alexy, como meio de solução de conflitos entre princípios constitucionais (Alexy, 2008).

A incidência da proporcionalidade necessita da análise de três subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Esses critérios possibilitam aferir se determinada medida restritiva é capaz de alcançar o fim colimado, se não existe possibilidade menos gravosa e se os benefícios oriundos da medida ultrapassam os malefícios causados aos direitos envolvidos (Alexy, 2008).

No que tange ao subprincípio da adequação, pode-se aceitar que a possível vedação da escala 6x1 possua o condão de incrementar melhores condições de trabalho, na proporção em que amplifica os períodos de repouso e diminui a intensidade da jornada. Sob esse viés, a medida poderia auxiliar na proteção da saúde e da dignidade do trabalhador, atendendo, pelo menos em tese, aos objetivos de tutela social que a fundamentam.

Todavia, a análise não pode ser exaurida nesse primeiro pavimento. A avaliação da necessidade evidencia-se primordial para mensurar se a vedação da escala 6x1 simboliza o meio menos grave para o alcance das finalidades almejadas. Nessa ideia, emanam indagações importantes, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro já possui institutos destinados à proteção do obreiro, como a limitação da jornada, o descanso semanal remunerado e os intervalos obrigatórios. A existência desses elementos mostra que hipotéticas distorções provenientes da aplicação da escala 6x1 poderiam ser contornadas por intermédio de medidas menos restritivas, sem a necessidade de sua total proibição.

Nesse interim, Virgílio Afonso da Silva destaca que a análise da necessidade requer o estudo comparativo entre diferentes meios possíveis, de forma a descobrir aquele que impõe menor restrição aos direitos fundamentais afetados, sem pôr em risco a eficácia da medida (Silva, 2009). Dessa maneira, se existem opções regulatórias aptas a assegurar a proteção do trabalhador com menos impacto sobre a atividade econômica, a vedação absoluta da escala 6x1 tende a se mostrar desproporcional e desarrazoada.

Com esteio nisso, ponto nevrálgico reside, na proporcionalidade em sentido estrito, que precisa da ponderação entre as benesses e os ônus advindos da medida. Trata-se de observar se o bônus em termos de proteção social justifica os prováveis impactos negativos sobre a livre iniciativa e a ordem econômica. Nessa ótica, a reprimenda total a escala 6x1 pode resultar aumento severo dos custos operacionais para as empresas, sobretudo em áreas que dependem de funcionamento contínuo, exigindo a contratação de mais empregados ou a reorganização de suas estruturas de produção.

Tais efeitos têm potencial para repercutir frontalmente na diminuição da competitividade, na minimização da oferta de empregos formais e, em última etapa, no empobrecimento da própria plataforma material que arrima os direitos sociais. De acordo com observações de Konrad Hesse, a efetividade das normas constitucionais requer não somente a sua existência formal, mas também as condições reais para sua efetivação prática, o que engloba fatores econômicos e institucionais (Hesse, 1991).

Desse modo, uma medida que, conquanto bem-intencionada, gere efeitos econômicos consideravelmente ruins pode acabar colocando em risco os próprios objetivos que se busca alcançar. A proteção exagerada, quando desprovida da realidade econômica, pode incitar resultados nocivos, como o incremento de trabalhos informais ou a troca de mão de obra por automação, fenômenos que enfraquecem a posição do trabalhador no mercado.

Outrossim, a intervenção estatal que ocasione a supressão de práticas vastamente consagradas e juridicamente previstas deve ser estudada com cautela, sob o patente risco de violação ao núcleo vital da livre iniciativa. A imposição de restrições desarrazoadas pode resultar em uma forma de dirigismo econômico dissonante do modelo constitucional adotado, que privilegia a atuação dos agentes privados sob a supervisão regulatória do Estado.

Então, malgrado a vedação da escala 6x1 possa ser vista, em tese, como adequada à promoção de melhores condições de trabalho, sua necessidade mostra-se digna de questionamentos frente a existência de alternativas menos onerosas, e sua proporcionalidade em sentido estrito perfaz o ponto crítico da análise, haja vista os possíveis resultados negativos sobre a atividade econômica e, por consequência, sobre a concretização dos direitos sociais.

Conclui-se, de tal sorte, que a intromissão estatal, para ser constitucionalmente lícita, deve respeitar limites claros, de maneira a não arriscar estremecer o equilíbrio entre os princípios da livre iniciativa e da proteção ao trabalho. A aferição da supressão da escala 6x1, sob a égide da teoria da proporcionalidade, clarifica a dificuldade dessa ponderação e torna latente os riscos da adoção de medidas que, conquanto orientadas por fins constitucionais, possam gerar efeitos sistêmicos maléficos.

5. IMPACTOS ECONÔMICOS DA PROIBIÇÃO

O estudo da possível proibição da escala 6 (seis) por 1 (um) não pode se debruçar exclusivamente na vertente normativa ou principiológica, devendo inevitavelmente considerar suas implicações no plano econômico, já que a ordem constitucional brasileira organiza-se sobre o liame indissociável existente entre livre iniciativa, atividade produtiva e concretização de direitos sociais. Nesse diapasão, medidas que afetem frontalmente a estruturação do labor possuem condão de gerar efeitos sistêmicos que perpassam a esfera individual das relações trabalhistas.

Um dos impactos pioneiros decorrentes da proibição da escala 6x1 atina ao aumento dos custos operacionais das empresas. A impossibilidade de continuidade desse regime de trabalho exigiria a reestruturação das jornadas, com a robusta necessidade de contratação de maior quantitativo de mão de obra para atender a demanda produtiva, principalmente em locais que operam de continuamente. Tal conjuntura resultaria no crescimento da folha de pagamento, encargos laborais e custos indiretos, atingindo a sustentabilidade econômica de incontáveis empresas.

O aumento dos custos tende a interferir de forma direta na competitividade das empresas, mormente em um cenário de economia globalizada, em que agentes econômicos disputam não somente no mercado interno, mas também com produtos e serviços externos. Conforme os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, a atuação empresarial está umbilicalmente relacionada à eficiência na organização de recursos, de modo que o crescimento exacerbado de custos pode fragilizar a capacidade competitiva e a continuidade das empresas no mercado (Coelho, 2012).

Nesse contexto, a minimização competitiva pode dar ensejo para uma sequência de efeitos econômicos nocivos, dentre os quais merece menção a redução das vagas de para empregos formais. Isso porque, frente o aumento dos custos de produção, empreendimentos podem escolher diminuir seu número de funcionários, proibir novas contratações ou mesmo pôr fim em suas atividades, sobretudo aquelas de pequeno porte, que apresentam menos capacidade de tolerar impactos financeiros consideráveis.

Consoante a isso, a incidência de restrições exageradas à organização da jornada de trabalho pode fomentar a disseminação da informalidade. Pois, ao se considerarem inaptos a cumprir as exigências legais sem ferir sua viabilidade econômica, empregadores podem servir-se de artifícios alternativos de contratação, à margem da legislação trabalhista, enfraquecendo ainda mais o resguardo ao obreiro. Nessa senda, verifica-se que a solidez normativa, quando

deslocada da realidade econômica, pode dar azo a efeitos adversos aos almejados, aumentando a precarização das relações de trabalho.

Outro efeito digno de nota, se refere ao respeito ao estímulo à automação e à substituição da mão de obra humana por tecnologias. O incremento dos custos relacionados à contratação e manutenção de trabalhadores pode ensejar empresas a investir em respostas automatizadas como forma de fazer frente as despesas e manter a produtividade. E em que pese a inovação tecnológica seja intrínseca ao desenvolvimento econômico, seu avanço em virtude de pressões regulatórias pode gerar a eliminação de postos de trabalho, principalmente em atividades repetitivas ou que exijam menor qualificação.

Essa dinâmica torna nítida uma tensão estrutural já indicada por Karl Marx e Friedrich Engels, visto que para eles as transformações nas relações de produção estão diretamente imbrincadas às condições materiais e às formas de estruturação do trabalho, de maneira que mudanças nos custos e na organização produtiva afetam a própria configuração do emprego e da força de trabalho (Marx; Engels, 2008). E malgrado inserida em um contexto histórico diferente, essa ótica simboliza que intromissões no processo produtivo podem ocasionar resultados que ultrapassam a intenção normativa apriorística.

Sob outro foco, a relação dialética entre atividade econômica e direitos sociais também pode ser apreendida a partir da ideia de que a consecução desses direitos depende da incidência de uma plataforma material que os apoie. Como destaca José Afonso da Silva, os direitos sociais, intitulados de direitos de segunda geração, apresentam dimensão prestacional e exigem recursos estatais para sua concretização, os quais são, em grande medida, oriundos da atividade econômica e da arrecadação do Estado (Silva, 2014).

Nessa esteira, o decréscimo dos níveis de emprego formal significa minimização da renda disponível, com resultados diretos sobre o consumo, a arrecadação tributária e a capacidade estatal de subsidiar políticas públicas. A conjuntura torna-se, portanto, evidente: menor número de empregos ocasionam menor geração de renda, o que, por seu turno, afeta a realização de direitos fundamentais atinentes à dignidade da pessoa humana.

As lições jurídicas da contemporaneidade destacam que as normas necessitam de condições materiais para sua efetivação, partindo da premissa de que o direito não nasce em árvore (Galdino, 2005). Esse entendimento trona claro que a ocorrência de encargos sem base econômica pode escoar a efetividade da norma. Dessa maneira, políticas normativas que ignorem os impactos econômicos podem acabar desidratando sua própria eficácia.

Diante disso, a possível vedação da escala 6x1, ao gerar custos adicionais e tolher a liberdade organizacional das empresas, pode dar ensejo a uma reação em cadeia que atinge

nocivamente o mercado de trabalho e a economia como um todo. A proteção do obreiro, em que pese seja primordial, não pode incidir de forma a afetar o próprio alicerce que possibilita a geração e manutenção de empregos.

Abstrai-se, então, que a adoção de mecanismos exacerbadamente restritivos no cenário das relações laborais pode resultar em efeitos paradoxais, nos quais o intento de ampliar a proteção social gera, na realidade, o seu enfraquecimento. O estudo econômico da proibição da escala 6x1 ressalta que o equilíbrio entre regulação e liberdade é requisito imprescindível para a promoção concomitante do desenvolvimento econômico e da concretização dos direitos sociais.

6. A RELAÇÃO ENTRE LIVRE INICIATIVA E DIREITOS SOCIAIS

A Constituição da República de 1988 estruturou um modelo normativo que não admite a secessão entre livre iniciativa e direitos sociais, aliás, de forma oposta, estrutura-se sobre a ideia de interdependência entre esses elementos. A ordem econômica constitucional, disposta no art. 170, evidencia que a atividade econômica não é um fim em si mesma, mas elemento direcionado à efetivação de uma vida digna, conforme os parâmetros da justiça social.

Nessa perspectiva, a livre iniciativa não pode ser interpretada como um valor contrário à proteção do proletário, mas como condição imprescindível à própria concretização dos direitos sociais. A atividade empreendedora, ao dar ensejo a empregos, renda e circulação de riquezas, executa atividade fundamental na realização de direitos fundamentais de conteúdo prestacional. Nos ensinamentos de José Afonso da Silva, os direitos sociais requerem uma base econômica rígida para sua concretização, sendo difícil sua completa concretização em cenários de estagnação ou retração econômica (Silva, 2014).

O suscitado conflito entre livre iniciativa e direitos sociais resulta, em grande proporção, de uma interpretação segregada da Constituição, que não leva em consideração seu caráter unitário e sistêmico. Segundo Virgílio Afonso da Silva, a interpretação constitucional deve almejar a harmonização dos princípios, se evadindo de soluções que beneficiem um valor em detrimento absoluto de outro (Silva, 2009). Nessa toada, não se trata de existência de hierarquia entre livre iniciativa e proteção ao trabalho, mas sim de promoção a convivência harmônica e equilibrada delas.

A doutrina constitucional hodierna tem destacado que os direitos fundamentais possuem estatura principiológica, o que significa que há possibilidade de conflitos e com isso nesce a necessidade de ponderação. Robert Alexy assevera que princípios são mandamentos de

otimização, cuja aplicação requer a observância das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, exigindo a busca pela máxima realização de cada um deles, dentro das limitações concretas (Alexy, 2008). Assim, a efetivação concomitante da livre iniciativa e dos direitos sociais necessita de soluções que não ignorem os efeitos práticos das medidas adotadas.

Nessa ótica, a atividade econômica possui atuação instrumental na concretização da dignidade da pessoa humana. A geração de empregos formais, a higidez das relações de trabalho e o potencial de consumo da população estão intrinsicamente vinculadas ao dinamismo econômico. A restrição exagerada da liberdade empresarial pode afetar esse ciclo, impactando negativamente não somente os empregadores, mas, principalmente, os próprios obreiros.

Konrad Hesse, ao versar sobre a força normativa da Constituição, alerta que a efetividade das normas constitucionais necessita de sua conformação às condições reais da sociedade, sendo impossível segregar o plano normativo da realidade fática (Hesse, 1991). Esse entendimento é relevante na seara dos direitos sociais, cuja efetivação requer recursos materiais e estrutura institucional compatível.

Por esse viés, a salvaguarda do proletário não pode ser analisada de forma separada, ignorando os efeitos econômicos das medidas adotadas. A ocorrência de restrições que afetem a atividade produtiva pode culminar no decréscimo da oferta de empregos, na minimização da renda e no padecimento das políticas públicas, perfazendo uma conjuntura que, paradoxalmente, obsta a realização dos próprios direitos sociais.

Ademais, o relacionamento entre livre iniciativa e direitos sociais pode ser interpretado como um ciclo de dependência mútua: a atividade econômica possibilita a geração de riqueza, que, por seu turno, permite a criação de políticas sociais e a garantia de condições dignas de vida. A quebra desse ciclo, através de intervenções desarrazoadas e desprovidas de proporcionalidade, tende a resultar em efeitos negativos em cadeia, atingindo tanto o mercado quanto a estrutura de proteção social.

A doutrina jurídica e econômica tem feito o alerta de que o desenvolvimento sustentável necessita do equilíbrio entre regulação e liberdade. Eros Roberto Grau, ao exarar suas lições acerca da ordem econômica constitucional, dispõe que o Estado deve atuar como agente normativo e regulador, mas sem neutralizar a atuação dos agentes privados, sob o risco de afetar o próprio funcionamento do sistema econômico (Grau, 2011).

Desse modo, a análise da possível supressão da escala 6x1 deve levar em consideração que a proteção ao obreiro não se efetiva somente por intermédio da imposição de limites à atividade empresarial, mas também pela salvaguarda das condições que possibilitam a existência de empregos e a geração de renda. A criação de medidas que ignorem essa correlação

de dependência recíproca pode culminar em soluções normativas impotentes ou até mesmo prejudiciais.

Inferir-se, então, que a livre iniciativa e os direitos sociais não perfazem polos contrários, mas elementos que se complementam dentro de um mesmo projeto constitucional. E além disso, a ponderação entre esses valores necessita da adoção de políticas públicas e medidas normativas que deem azo concomitantemente o desenvolvimento econômico e a proteção do trabalhador, impedindo intervenções exageradas que enfraqueçam o equilíbrio do sistema e a efetividade dos direitos fundamentais.

7. ANÁLISE CRÍTICA: O RISCO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição de 1988 impõe uma estrutura estatal que permite a intervenção no domínio econômico, mas condiciona sua legalidade ao respeito de princípios estruturantes, entre os quais a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano e a procura pelo equilíbrio entre desenvolvimento econômico e justiça social. Segundo lições de José Afonso da Silva, a ordem econômica constitucional não enseja intervenções autoritárias, devendo estas estar sempre norteadas pela racionalidade e pela preservação dos fundamentos do sistema (Silva, 2014).

Nesse passo, a possível proibição da escala 6x1 pode gerar indagações quanto à sua compatibilidade com o art. 170 da Constituição, mormente no que tange à proteção da livre iniciativa. Ao tolher consideravelmente a liberdade de estruturação da atividade econômica, a medida pode afetar a autonomia dos agentes privados, ferindo diretamente a gestão empresarial e a dinâmica produtiva.

A diferenciação entre regulação legítima e intromissão exagerada evidencia-se, então, fundamental. A regulação estatal é elemento vital para a corrigir falhas de mercado e a resguardar direitos fundamentais, sendo plenamente adequada com o modelo constitucional brasileiro. No entanto, no instante em que a intervenção perpassa os limites do estritamente necessário e impõe limitações desprovidas de proporcionalidade, passa a constituir uma barreira à própria realização dos objetivos constitucionais.

A teoria da proporcionalidade, lecionada por Robert Alexy, fornece métricas importantes para essa análise, ao requerer que medidas restritivas respeitem os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Alexy, 2008). Como já dito, conquanto a proibição da escala 6x1 possa ser vista como razoável para a proteção do proletário,

sua necessidade é merecedora de indagações, e sua proporcionalidade em sentido estrito evidencia-se problemática de frente dos impactos econômicos potencialmente nocivos.

Virgílio Afonso da Silva, por sua vez, elucida que a incidência da proporcionalidade necessita de uma análise criteriosa dos efeitos concretos das medidas restritivas, de forma a evitar que a salvaguarda de um direito fundamental ocasione o enfraquecimento de outros igualmente importantes (Silva, 2009). Nesse raciocínio, a vedação da escala 6x1 pode gerar vedações robustas à livre iniciativa, sem que exista garantia de notória melhoria nas condições de trabalho, especialmente frente a possibilidade de efeitos adversos como desemprego e informalidade.

Ademais, a intromissão estatal que elimina uma prática consagrada e juridicamente regulada deve ser estudada sob o prisma da segurança jurídica. A previsibilidade das regras é elemento primordial para a fluidez do mercado e para a tomada de decisões assertivas por parte dos agentes econômicos. Mudanças inesperadas e restritivas podem resultar em instabilidade, tolhendo investimentos e afetando o âmbito dos negócios.

Com lastro nisso e como já fora mencionado, Konrad Hesse, ao abordar a força normativa da Constituição, ensina que sua efetividade quer o sopesamento entre norma e realidade, de maneira que o incremento de dispositivos normativos deve respeitar as condições fáticas de sua aplicação (Hesse, 1991). Assim, a existência de medidas que ignorem os resultados econômicos e sociais culminará em normas de baixa efetividade ou em normas que gerem efeitos opostos aos almejados.

Outra perspectiva de relevo é a que versa sobre a provável configuração de dirigismo estatal excessivo. A imperativa imposição de restrições que neutralizem a livre organização da atividade econômica pode se coadunar a estruturas desprovidas de compatibilidade com a economia de mercado insculpida pela Constituição de 1988. Conforme dispõe Eros Roberto Grau, a intromissão do Estado deve ocorrer como instrumento de equilíbrio, e não como supressão da iniciativa privada, sob o risco de desnaturar o modelo econômico constitucional (Grau, 2011).

Dessa feita, a vedação da escala 6x1, ao limitar consideravelmente a autonomia privada e impor despesas adicionais relevantes, pode ser vista como medida que extrapola os limites da regulação legítima, perfazendo intervenção exagerada no domínio econômico. Tal contexto clarifica o perigo de inconstitucionalidade da medida, notadamente quando observada sob a perspectiva da proporcionalidade e do resguardo ao núcleo essencial da livre iniciativa.

Depreende-se, com base nas considerações tecidas, que a supressão da escala 6x1, ainda que norteadas por finalidade social legal, apresenta debilidades sob a perspectiva constitucional,

na proporção em que pode ocasionar restrição desarrazoada à livre iniciativa e culminar em efeitos econômicos maléficos que comprometem a efetividade dos direitos sociais. A análise criteriosa torna nítida a necessidade de soluções normativas mais equilibradas, aptas a promover a proteção do obreiro sem esvaziar a atividade econômica e sem ignorar os fundamentos da ordem constitucional.

8. CONCLUSÃO

O artigo em tela teve como fito estudar a compatibilidade constitucional da eventual vedação da escala 6 (seis) por 1 (um), sob a égide do princípio da livre iniciativa e da ordem econômica, assim como investigar seus prováveis impactos na concretização dos direitos sociais. Através da abordagem teórica e normativa desenvolvida, foi possível elucidar a dificuldade da questão, que engloba a necessidade de ponderação entre valores constitucionais igualmente importantes.

De súbito, observou-se que a livre iniciativa está na posição de protagonismo no sistema constitucional brasileiro, sendo elevada a fundamento da República e instrumento estruturante da ordem econômica. E ela juntamente da valorização do trabalho humano, perfaz um dos alicerces sobre os quais se apoia o modelo de economia consagrado pela Constituição de 1988, destacado pela procura do equilíbrio entre desenvolvimento econômico e justiça social (Silva, 2014).

No que atina à escala 6x1, concluiu-se que sua adoção não é fruto de lacuna normativa, mas sim de raciocínio jurídico e prático consolidado, compatível com o ordenamento trabalhista vigente e submetido a limites legais que objetivam resguardar a proteção do obreiro. Trata-se, então, de elemento vastamente utilizado na organização da atividade econômica, mormente em áreas que requerem funcionamento contínuo.

A análise da intromissão estatal, realizada sob a ótica da teoria da proporcionalidade, possibilitou identificar que, conquanto a supressão da escala 6x1 possa ser vista como adequada à promoção de melhores condições de trabalho, sua necessidade revela-se digna de questionamentos frente a existência de meios jurídicos menos onerosos já insculpidos no ordenamento. Outrossim, a aferição da proporcionalidade em sentido estrito clarificou que os possíveis resultados econômicos negativos da medida podem ultrapassar as benesses almejadas, colocando em risco o equilíbrio entre os princípios constitucionais envolvidos (Alexy, 2008).

Nesse diapasão, os efeitos econômicos oriundos da proibição da escala 6x1 mostram-se de grande importância. O incremento dos custos operacionais, a diminuição da competitividade empresarial, o risco de demissões em profusão, o alargamento da informalidade e o fomento à automação perfazem itens que podem ferir diretamente o mercado de trabalho e a geração de renda. Essas consequências, por seu turno, refletem na capacidade de efetivação dos direitos sociais, tornando latente a relação de dependência mútua entre atividade econômica e proteção social.

A relação entre livre iniciativa e direitos sociais mostrou-se, então, de natureza complementar, e não oposta. A concretização dos direitos fundamentais de segunda dimensão, os quais ostentam caráter prestacional necessitam da existência de uma plataforma econômica rígida, sendo contraindicada sua plena realização em cenários de retração produtiva ou instabilidade econômica (Hesse, 1991). Dessa forma, mecanismos que afetem a dinâmica econômica podem, paradoxalmente, enfraquecer os próprios direitos que buscam salvaguardar.

O estudo crítico da matéria indicou, também, a chance de inconstitucionalidade da proibição da escala 6x1, na proporção em que aludida medida pode ocasionar intervenção estatal exagerada, atingindo o núcleo vital da livre iniciativa e ferindo de morte os limites impostos pelo princípio da proporcionalidade. A substituição da liberdade de estruturação empresarial por imposições rígidas e generalizadas se aproxima de um modelo de dirigismo incompatível com a ordem econômica constitucional (Grau, 2011).

Dessa maneira, confirma-se a ideia inicialmente formulada, no sentido de que a supressão da escala 6x1, em que pese fundada em finalidade social lícita, pode culminar em efeitos econômicos nefastos aptos a pôr em risco a efetivação e a manutenção dos direitos sociais. A proteção do proletário, malgrado essencial, não pode ser feita por intermédio de mecanismos que ignorem a realidade econômica e os limites constitucionais da intervenção do Estado.

Abstrai-se, portanto, que a resolução para a questão não está na vedação absoluta da escala 6x1, mas na adoção de instrumentos regulatórios equilibrados, que resguardecam condições justas de trabalho sem neutralizar a atividade econômica e a livre iniciativa. A confecção de políticas públicas e normas jurídicas deve nortear-se pela procura de soluções proporcionais e razoáveis, com potencial de harmonizar os princípios constitucionais em tensão e fomentar, de forma simultânea, o desenvolvimento econômico e a concretização dos direitos fundamentais.

Por derradeiro, a análise auxilia no debate jurídico ao elucidar que a efetivação dos direitos sociais requer não somente a sua previsão normativa, mas também a consideração das condições fáticas que possibilitam sua concretização, reafirmando a imprescindibilidade de

uma atuação constitucional integrada, sensível às correlações entre direito, economia e realidade social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; TEIXEIRA SOARES, Daniel. A livre iniciativa como fundamento da República e da ordem econômica. *In: Revista de Direito Constitucional e Econômico*, v. 12, n. 4, p. 150-172, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 8/2025**. Apensada à Proposta de Emenda à Constituição n. 221/2019. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 13 abr. 2026.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos**: direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Proporcionalidade no Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: USP, 2023.